Projeto de Lei: 530/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 530-2024, que dispõe sobre a criação de grupos de apoio para adultos autistas nos equipamentos de saúde mental do Município.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 530/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre a criação de grupos de apoio para adultos autistas nos equipamentos de saúde mental do Município.

O setor legislativo informou não haver proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se

previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O Projeto de Lei nº 530/2024, que dispõe sobre a criação de grupos de apoio para adultos autistas nos equipamentos de saúde mental do Município de Natal, é uma medida de grande relevância, especialmente no que diz respeito à promoção de inclusão e ao suporte psicológico, social e emocional de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta busca fortalecer a rede de apoio existente, garantindo que adultos autistas tenham acesso a serviços especializados que promovam seu bem-estar, desenvolvimento e integração social.

O direito à saúde, é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 196, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, o artigo 23, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil também assegura que é dever da União e dos Estados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Carta Magna também dispõe, em seu artigo 24, inciso XIV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, isso inclui as pessoas com TEA.

O projeto em questão reforça esse compromisso, ampliando as garantias de suporte especializado para adultos autistas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (LBI), que prevê, em seu artigo 2º, que a deficiência pode afetar a plena capacidade civil das pessoas, e, portanto, é dever do poder público garantir condições para a inclusão dessas pessoas em todos os âmbitos da vida em

sociedade, o que inclui acesso à saúde, educação, trabalho e outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, o referido diploma legal estabelece em seu artigo 8º:

> Art. 8º: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O Projeto de Lei nº 530/2024 se alinha à LBI ao assegurar o desenvolvimento de políticas voltadas para a inclusão social de pessoas com autismo, por meio de suporte psicológico e emocional, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

A criação dos grupos de apoio também está em consonância com as políticas públicas de saúde mental instituídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que, por meio de serviços como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), prevê o atendimento integral e humanizado de pessoas com transtornos mentais, garantindo um suporte especializado e contínuo. O projeto complementa essas ações ao estabelecer grupos específicos para adultos com TEA, que são uma parcela da população que muitas vezes encontra dificuldades em acessar serviços adequados

às suas necessidades.

A proposta também destaca a importância de capacitar os profissionais de saúde mental que atuarão diretamente nos grupos de apoio, abordando temas cruciais como estratégias de comunicação inclusiva e adaptada, autocuidado e a orientação sobre os direitos dos autistas. A capacitação desses profissionais é essencial para assegurar que os serviços oferecidos sejam de qualidade e adequados às especificidades de cada indivíduo, reforçando a efetividade do programa.

Ademais, a proposta de firmar parcerias com entidades especializadas em autismo, representa uma estratégia positiva de colaboração entre o poder público e a sociedade civil, possibilitando a oferta de atividades complementares e ampliando a rede de suporte aos autistas e suas famílias. Ao vincular essa iniciativa à infraestrutura já existente nos equipamentos de saúde mental do município, como os CAPS, ambulatórios e hospitais psiquiátricos, o projeto aproveita recursos e serviços já em funcionamento, otimizando sua implementação sem demandar a criação de novas estruturas, o que pode facilitar sua execução e efetividade.

No que tange à constitucionalidade do projeto, é importante destacar, como supramencionado, que a competência legislativa para legislar sobre a temática é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme o art. 24 inciso XIV da Constituição Federal.

O Projeto de Lei n.º 530/2024 é uma medida relevante e coerente com as políticas públicas nacionais e internacionais voltadas para promoção da saúde, bem-estar, inclusão, apoio social e psicológico de adultos autistas. O que efetivamente é matéria de interesse público.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 530/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

O Projeto de Lei em análise, demonstra ser uma proposta de significativa relevância para a saúde mental e inclusão social de adultos autistas no Município de Natal. A medida propõe uma abordagem inclusiva e humanizada, que contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dessa população, oferecendo suporte necessário para que possam se desenvolver plenamente e exercer sua cidadania.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de setembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil